



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.007891/96-17
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640
RECURSO Nº : 120.091
RECORRENTE : SIEMENS S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.
Comprovado que a mercadoria objeto do litígio não se trata de Centrais Telefônicas, mas sim de suas partes e peças, a classificação tarifária das mesmas deve ser enquadrada nos diferentes códigos da subposição 8517.90 (8517.90.0101 até 8517.90.0199), não se aplicando, pelo mesmo motivo, a isenção prevista nas Portarias Interministeriais nºs. 268/93, 20/94 e 104/95.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NESTA PARTE

IPI – RESSARDIMENTO – COMPETÊNCIA.

Compete ao E. Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação e julgamento das matérias relacionadas ao ressarcimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

NEGADO PROVIMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS E DECLINADA A COMPETÊNCIA DAS DEMAIS MATÉRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso no que tange a classificação fiscal e declinando da competência do julgamento das demais matérias de mérito em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antonio Flora votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Esteve também a estagiária RENATA DE ARAÚJO MACHADO, RG/DF – 2.271.084.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640
RECORRENTE : SIEMENS S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo em questão já esteve sob apreciação deste Colegiado em sessões anteriores, tendo sido objeto dos seguintes atos:

1. Acórdão nº 302-34.191, de 23/02/2000 (fls. 296/298), cuja decisão da Câmara foi no sentido de declinar da competência em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes;

2. Despacho de fls. 317/318, com proposta acolhida de encaminhamento do Recurso à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para dirimir conflito de competência; e

3. Acórdão nº 302-35.828, de 04/11/2003, acolhendo preliminar de nulidade processual, por preterição do direito de defesa.

Reporto-me, para os efeitos de informações factuais, aos Relatórios estampados nos Acórdãos indicados, os quais ficam fazendo parte integrante do presente julgado, cujos principais tópicos e esclarecimentos reproduzo, oralmente, nesta oportunidade, para melhor entendimento por meus DD. Pares. (leitura)

Presentes os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, foi proferido, pelo Colegiado da sua Terceira Turma, o Acórdão DRJ/POA Nº 4.054, de 15 de julho de 2004, encontrado às fls. 351/367, cuja Ementa se reproduz, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1996 a 10/07/1996

Ementa: LEGAÇÕES DE NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

São descabidas as alegações de nulidade, por preterição do direito de defesa, desprovidas de qualquer fundamento.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Peças e partes isoladas, para centrais telefônicas já instaladas, fornecidas para ampliação de troncos e terminais, classificam-se na subposição 8517.90, da TIPI, de 1988, sujeitas ao IPI, à alíquota de 10%.

Solicitação Indeferida.”

Reporto-me, de início, ao circunstanciado RELATÓRIO integrante do referido julgado, que espelha a situação fática envolvendo o presente processo administrativo, cujos principais pontos leio nesta oportunidade, para melhor compreensão de meus I. Pares. (leitura.... - fls. 353/361).

Os fundamentos que nortearam o Acórdão supra encontram-se alinhados às fls. 362 a 367, os quais leio integralmente nesta sessão de julgamento, para perfeito entendimento e formação de convicção, como segue:

(leitura ... fls. 362/367)

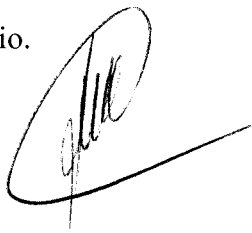
Regularmente cientificada do Acórdão em epígrafe, juntamente com o Ofício 319/2004, de 27/07/2004 (fls. 369), a Interessada ingressou com novo Recurso Voluntário, às fls. 379 até 412, em data de 27/08/2004. Não foi trazido aos autos o competente AR, porém a tempestividade foi atestada por Despacho às fls. 415.

Não houve arrolamento de bens para garantia de instância, no presente caso, por se tratar de um processo cujo objeto é o ressarcimento de valores já recolhidos, não havendo débito tributário em discussão.

Reproduzo oralmente, para perfeito entendimento de meus I. Pares, as razões de apelação da Interessada, como segue; (leitura... fls. 379/412).

Vieram então os autos, processados, a este Conselheiro, para Relatoria, conforme indicado no mesmo documento (fls. 415), último dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual Dele tomo conhecimento.

O processo sob exame guarda total similitude com outros julgados realizados por esta Câmara, ainda nesta mesma Sessão, como é o caso dos Recursos nºs. 120089, 120090, 120096, todos do interesse da mesma empresa ora Recorrente.

Assim como decidido em tais casos, as matérias que cabem ser analisadas e julgadas por este Colegiado restringem-se à classificação fiscal da mercadoria envolvida, bem como a isenção pleiteada pela Contribuinte, sendo as demais da competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Portanto, passo a decidir sobre tal questão.

Trata-se, no caso, de peças do mesmo porte, da mesma espécie, produzidas e fornecidas pela Recorrente para iguais finalidades, aplicando-se, desta forma, o mesmo entendimento que foi aplicado aos processos acima indicados.

Em sendo assim, como bem definido pela Insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, relatora dos Recursos acima indicados, restou comprovado que as mercadorias envolvidas não se tratam de **Centrais Telefônicas** classificadas no código TIPI 8517.30.0101, como pretendido pela Recorrente.

Em verdade tratam-se de partes e peças que devem ter classificação própria e específica em seus respectivos códigos tarifários, da posição 8517.90 (8517.90.0101 a 8517.90.0199).

Ante o exposto, em relação à classificação da mercadoria em comento, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ora em exame.

No que concerne à isenção pleiteada pela Recorrente, prevista nas Portarias Interministeriais nºs 268/93, 20/94 e 104/95, só se aplica às referidas Centrais Telefônicas, não se estendendo para suas partes e peças fornecidas separadamente, como já decidido pelo Colegiado anteriormente, nos julgados indicados.

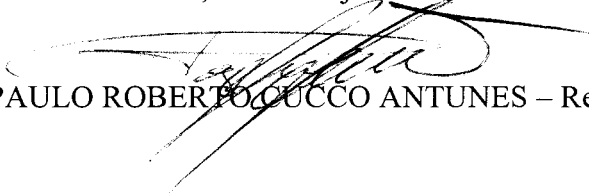
Em sendo assim, igualmente NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nesta questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640

Quanto às demais matérias, conforme já explicitado, no que concerne ao pedido de ressarcimento do IPI, a competência para sua análise e julgamento é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, oportunamente

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inobstante o extenso e bem elaborado voto proferido pela I. Conselheira relatora peço vênha para divergir.

No tocante ao tema classificação fiscal, releva registrar que o contribuinte vem alegando desde o início da lide, como consta de Notas Fiscais colacionadas nos autos, no campo descrição dos produtos, que se trata de fornecimento parcial de Central Telefônica Automática, e, além disso, que ditas Centrais são modulares, ou seja, cada modulo também se constitui em uma Central Telefônica de menor porte.

Apesar disto, em que pesem as diligências determinadas, bem como a anulação do processo, da decisão de primeira instância, inclusive, e a fragilidade das provas que dão suporte às diversas decisões que figuram nos autos, bastando citar que do processo constam, apenas, algumas copias de Notas Fiscais, em um universo de dezenas de milhares, prevaleceu o posicionamento do fisco no sentido de que não há o fornecimento de centrais de comutação automática mas sim de suas partes e peças, embasado em interpretação dos contratos firmados pela empresa com clientes do Grupo Telebrás. Assim, entende que os produtos deveriam ser classificados nos diferentes códigos da subposição 8517.90 (8517.90.0101 a 8517.90.0199), a depender da parte/peça.

No meu entendimento, o deslinde desta questão só pode ser alcançado com fundamento em laudo técnico que identifique os fornecimentos efetuados, em sua totalidade, e ofereça a conclusão de qual equipamento, efetivamente, se trata, nos termos da Regra Geral Interpretativa 2. a) do Sistema Harmonizado, do qual o Brasil é Parte Contratante, *verbis*:

QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

Ademais, caso se conclua que se trata de partes e peças e não, como alega a empresa, de central telefônica, estas partes e peças deverão ser corretamente classificadas segundo os preceitos do já referido Sistema Harmonizado, como segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.091
ACÓRDÃO Nº : 302-36.640

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

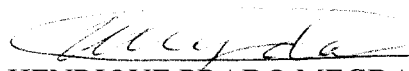
b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;

c) as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548.

Por outro lado, no que se refere à competência para o julgamento do recurso, entendo, também, que o conflito já foi suscitado e solucionado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro na manifestação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, através da PGFN – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Nota PGFN/CAT nº 18, de 09/01/2002), em despacho de seu presidente estampando que *o processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/1.132, de 30 de setembro de 2002.*

Desta forma, com tantas questões pendentes de esclarecimento, em homenagem ao consagrado princípio jurídico *in dubio pro reo*, dou provimento ao recurso no que tange à classificação das mercadorias de que se cuida no processo e considero este Colegiado competente para o julgamento das demais matérias de mérito.

Sala das Sessões, em 26 de Janeiro de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA – Conselheiro